



Prefeitura Municipal de Castro

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	2
CAPÍTULO II DAS VIAS URBANAS	3
SEÇÃO I DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS.....	3
SEÇÃO II DAS FUNÇÕES DAS VIAS URBANAS.....	3
SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS URBANAS.....	4
SEÇÃO IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS URBANAS	6
CAPÍTULO III DAS VIAS RURAIS.....	7
SEÇÃO I DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS.....	7
SEÇÃO II DAS FUNÇÕES DAS VIAS RURAIS.....	7
SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS RURAIS.....	7
SEÇÃO IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS RURAIS.....	8
CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO NO SISTEMA VIÁRIO.....	9
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	10
ANEXO I – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASTRO	11
ANEXO II – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CASTRO.....	12
ANEXO III – PERFIS VIÁRIOS.	13



Prefeitura Municipal de Castro

PUBLICADO EM

10 / 10 / 06 no jornal

Pub. Int. no 105

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/ 2006

Súmula: Dispõe sobre o sistema viário no Município de Castro e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Castro, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.

Art. 2º - Constituem objetivos da presente Lei:

- I - garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- II - atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
- III - estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- IV - definir as características geométricas e operacionais das vias compatibilizando com a legislação de uso do solo e itinerário das linhas do transporte coletivo;
- V - implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VI - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Art. 3º - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - mapa da Hierarquia Viária da Sede do Município de Castro;
- II - mapa da Hierarquia Viária do Município de Castro;
- III - perfis viários.

Art. 4º É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamentos do solo que vierem a ser executados no Município de Castro.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação, por regulamento próprio, no que concerne:

- I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;



Prefeitura Municipal de Castro

II – ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, descarga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;

III – a criação de terminal para veículos que fazem o transporte coletivo e táxis;

IV – a construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área de renovação urbanística do Centro;

V – a criação de áreas de estacionamento ao longo das vias.

Art. 6º - É proibido:

I - reduzir a pista de rolamento na alteração de categoria da via rural para urbana;

II - embargar, sob qualquer pretexto, o trânsito nas vias;

III - fechar, estreitar, mudar e de qualquer maneira dificultar a servidão pública das vias;

IV - obstruir valetas de escoamento de água, colocar portões, porteiras, correntes ou qualquer outro, nas vias públicas.

Capítulo II DAS VIAS URBANAS

Seção I DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 7º - Para efeitos desta Lei, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias no Município de Castro classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

I - via de contorno rodoviário;

II - vias estruturais;

III - vias coletoras;

IV - vias preferenciais de pedestres;

V - vias locais;

VI - ciclovias.

Seção II DAS FUNÇÕES DAS VIAS URBANAS

Art. 8º - As vias do Município de Castro, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

I – via de contorno rodoviário – destina-se à desviar o tráfego da malha urbana consolidada, proporcionando maior segurança e fluidez ao sistema viário e usuários, sendo classificada como via de trânsito rápido para as determinações da legislação nacional de trânsito;



Prefeitura Municipal de Castro

II - vias estruturais – destinam-se a transportar grandes volumes de tráfego e formam a ossatura básica da estrutura proposta, interligando os vários setores da cidade. Correspondem às vias onde poderá haver maior concentração de usos não residenciais, conforme diretrizes estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo classificada como via arterial para as determinações da legislação nacional de trânsito;

III - vias coletoras – destinam-se tanto ao serviço de tráfego de veículos como ao acesso às propriedades. O serviço de tráfego é prestado no sentido de coletar o fluxo de veículos originado nas vias locais e distribuí-lo para as estruturais. Formam um sistema de vias que interliga a malha viária e são também usadas pelo transporte coletivo, sendo classificada como via coletora para as determinações da legislação nacional de trânsito;

IV - vias preferenciais de pedestres – vias especiais destinadas prioritariamente à circulação de pedestres, permitindo tráfego lento de veículos e transporte coletivo, com pavimentação e tratamento paisagístico diferenciado, sendo classificada como via local para as determinações da legislação nacional de trânsito;

V - vias locais – têm como função básica permitir o acesso às propriedades privadas, ou áreas e atividades específicas, implicando em pequeno volume de tráfego, sendo classificada como via local para as determinações da legislação nacional de trânsito;

VI - ciclovias – vias especiais destinadas à circulação de bicicletas.

Seção III DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 9º - O sistema viário do Município de Castro, indicado no Mapa da Hierarquia Viária da Sede do Município de Castro, Anexo I, integrante e complementar desta Lei, classifica-se em:

I – via de contorno rodoviário: as vias projetadas que vierem a ter esta destinação, conforme o Mapa de Hierarquia do Sistema Viário da Sede do Município de Castro, Anexo I;

II - vias estruturais:

- a) R. Pedro Álvares Cabral;
- b) R. Antônio Rolim de Moura;
- c) R. Dom Pedro II;
- d) R. Dr. Romário Martins;
- e) R. Mto. Bento Mossurunga;
- f) Av. Presidente Kennedy;
- g) Av. Bento Munhoz da Rocha Neto;
- h) Av. Pref. Dr. Ronie Cardoso;



Prefeitura Municipal de Castro

- i) Av. Vicente Fiorillo, trecho ao norte da Av. Pref. Dr. Ronie Cardoso;
- j) R. Visconde do Rio Branco;
- k) R. Tiradentes;
- l) Av. Miguel Couto;
- m) R. Francisco Xavier da Silva.

III - vias coletoras:

- a) R. São Tomé;
- b) R. Dr. Sizenando Bourguignon;
- c) R. Luis de Biassio;
- d) R. IV (Jardim Bom Pastor);
- e) Av. Nicolau Jacob Filho;
- f) R. Coronel Olegário de Macedo;
- g) R. Santos Dumont;
- h) R. Luis Cardoso;
- i) R. Padre Casemiro;
- j) R. Francisco Anacleto da Fonseca;
- k) R. Antônio José Gomes;
- l) R. Francisco de Assis Andrade;
- m) R. Estefano Mocroski;
- n) R. Eduardo José de Quadros;
- o) R. Jack Fadel;
- p) R. Rosana Cardoso Amato;
- q) Av. Vicente Fiorillo, trecho ao sul da Av. Pref. Dr. Ronie Cardoso;
- r) R. Odiles Petreski;
- s) R. Pedro Canha Salgado;
- t) R. Waldemar Hey;
- u) R. Karl Joseph Hoffman;
- v) R. Coronel Jorge Marcondes;
- x) R. Jerônimo Cabral;
- z) R. Coronel Vidal Martins de Oliveira.

IV - vias preferenciais de pedestres:

- a) R. Cruz Machado;
- b) R. Javert Madureira.

V - vias locais: todas as demais vias urbanas;

VI - ciclovias: as vias ou espaços públicos que vierem a ter destinação exclusiva para bicicletas.

Parágrafo único - Novas vias poderão ser definidas e classificadas de acordo com o *caput* deste artigo, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e a urbanização da cidade.



Prefeitura Municipal de Castro

Seção IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS URBANAS

Art. 10 - Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

- I - caixa da via - distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II - pista de rolamento - espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III - calçada - espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.

Art. 11 - Os padrões de urbanização para o Sistema Viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal quanto:

- I - à largura dos passeios e faixas de rolamento;
- II - ao tratamento paisagístico;
- III - à declividade máxima definida por esta Lei.

§ 1º - As vias locais sem saída, com bolsão de retorno ou em cul-de-sac, apresentarão uma extensão máxima de 200m (duzentos metros) medida da via de acesso mais próxima.

§ 2º - As vias públicas locais terão no mínimo 12m (doze metros) de largura de caixa e 7m (sete metros) de pista de rolamento.

§ 3º - A declividade máxima aceita será de 20% (vinte por cento) para as vias.

Art. 12 - Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado, permanecerão com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma. As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às seguintes dimensões mínimas:

I – via de contorno rodoviário: deverá ser elaborado projeto específico, definindo suas dimensões de acordo com as projeções de tráfego para a via;

II - vias estruturais:

- a) Caixa da Via - 28,00m (vinte e oito metros);
- b) Pista de Rolamento - 9,00 (nove metros) para cada sentido;
- c) Canteiro Central - 2,00 (dois metros);
- d) Calçada - 3,00 (três metros);
- e) Ciclovia - 2,00 (dois metros);



Prefeitura Municipal de Castro

III - vias coletoras:

- a) Caixa da Via - 16,00m (dezesesseis metros);
- b) Pista de Rolamento - 10,00m (dez metros);
- c) Calçada - 3,00m (três metros).

IV - vias preferenciais de pedestres:

- a) Caixa da Via - 16,00m (dezesesseis metros);
- b) Pista de Rolamento - 8,00m (oito metros);
- c) Calçada - 3,00m (três metros);
- d) Ciclovia - 2,00m (dois metros).

V - via local:

- a) Caixa da Via - 12,00m (doze metros);
- b) Pista de Rolamento - 7,00m (sete metros);
- c) Calçada - 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

VI – ciclovias com caixa de circulação de 2,00m (dois metros).

Capítulo III DAS VIAS RURAIS

Seção I DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS RURAIS

Art. 13 - Para efeitos desta Lei, e considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias rurais no Município de Castro classificam-se de acordo com a seguinte hierarquia por ordem decrescente de importância:

- I – vias regionais;
- II - estradas principais ou troncos;
- III – estradas secundárias ou de ligação;
- IV – estradas vicinais ou caminhos.

Art. 14 - Esta hierarquia deve ser considerada para priorização de pavimentação e melhoria viária.

Seção II DAS FUNÇÕES DAS VIAS RURAIS

Art. 15 - As vias rurais do Município de Castro, de acordo com sua classificação, apresentam as seguintes funções:

- I – via regionais – são rodovias sob jurisdição estadual;



Prefeitura Municipal de Castro

II – estradas principais ou troncos – destinam-se a transportar grandes volumes de tráfego nas principais ligações do Município com os municípios vizinhos e região;

III – estradas secundárias ou de ligação – destinam-se a:

- a) interligar os setores do Município entre si, com as áreas urbanas e com as vias regionais;
- b) desviar os fluxos de veículos das áreas urbanas;
- c) garantir o escoamento da produção e o abastecimento das áreas urbanas e rurais.

IV - estradas vicinais ou caminhos – dar acesso aos locais de produção e moradia na área rural, interligando-os com as estradas secundárias e de ligação.

Seção III DA CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS RURAIS

Art. 16 - A classificação das vias rurais do Município de Castro está representada no Mapa da Hierarquia Viária do Município de Castro, Anexo II, parte integrante e complementar desta Lei.

Seção IV DAS DIMENSÕES DAS VIAS RURAIS

Art. 17 - As estradas municipais obedecerão às respectivas larguras:

I - estradas principais ou troncos:

- a) Caixa da Via – 10,00m (dez metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- b) Pista de Rolamento - 7,00m (sete metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- c) Faixa de Domínio - 3,00m (três metros) além da pista de rolamento.

II - estradas secundárias ou de ligação:

- a) Caixa da Via – 9,00m (nove metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- b) Pista de Rolamento - 6,00m (seis metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- c) Faixa de Domínio - 3,00m (três metros) além da pista de rolamento.

III – estradas vicinais ou caminhos:

- a) Caixa da Via – 6,00m (seis metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;



Prefeitura Municipal de Castro

- b) Pista de Rolamento - 4,00m (quatro metros) do eixo das estradas a cada um dos lados;
- c) Faixa de Domínio - 2,00m (dois metros) além da pista de rolamento.

§1º - Nas caixas das vias das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações ou qualquer espécie de exploração.

§2º - Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

Art. 18 - As vias regionais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

Capítulo IV DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 19 - Ficam definidas como diretrizes para intervenção no Sistema Viário:

- I - elaborar projeto específico para a via de contorno rodoviário;
- II - redefinir as caixas de rolamento das vias em função da hierarquia viária e em especial para o atendimento do Sistema de Transporte Coletivo;
- III - desenvolver Plano de Circulação Viária para a sede de Castro;
- IV - regulamentar a circulação de veículos pesados e carroceiros no centro da cidade;
- V - melhorar as condições físicas de acesso aos Distritos de Abapan e Socavão;
- VI - implementar um sistema de sinalização horizontal e vertical para o Município, prevendo sua manutenção;
- VII - implementar um sistema de ciclovias, como alternativa de locomoção e lazer;
- VIII - estabelecer um regulamento que discipline o modelo padrão de calçada para a cidade;
- IX - estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nas calçadas por parte dos proprietários;
- X - proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- XI - estabelecer diretrizes de arruamento que contemplem áreas ainda não parceladas;
- XII - viabilizar a relocação do seguimento ferroviário fora do perímetro urbano.



Prefeitura Municipal de Castro

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do Sistema Viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§ 1º - O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei e no Capítulo IV, Seção I da Lei de Parcelamento do Solo.

§ 2º - A implantação do arruamento e demais obras de infra-estrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 21 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

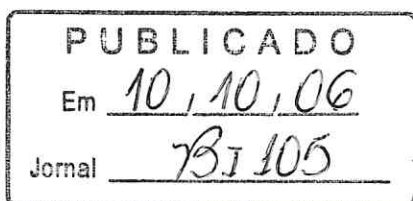
- I - ANEXO I - Mapa da Hierarquia Viária da Sede do Município de Castro;
- II - ANEXO II - Mapa da Hierarquia Viária do Município de Castro;
- III - ANEXO III - Perfis Viários.

Art. 22 - A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as leis anteriores e demais disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 06 de outubro de 2006.

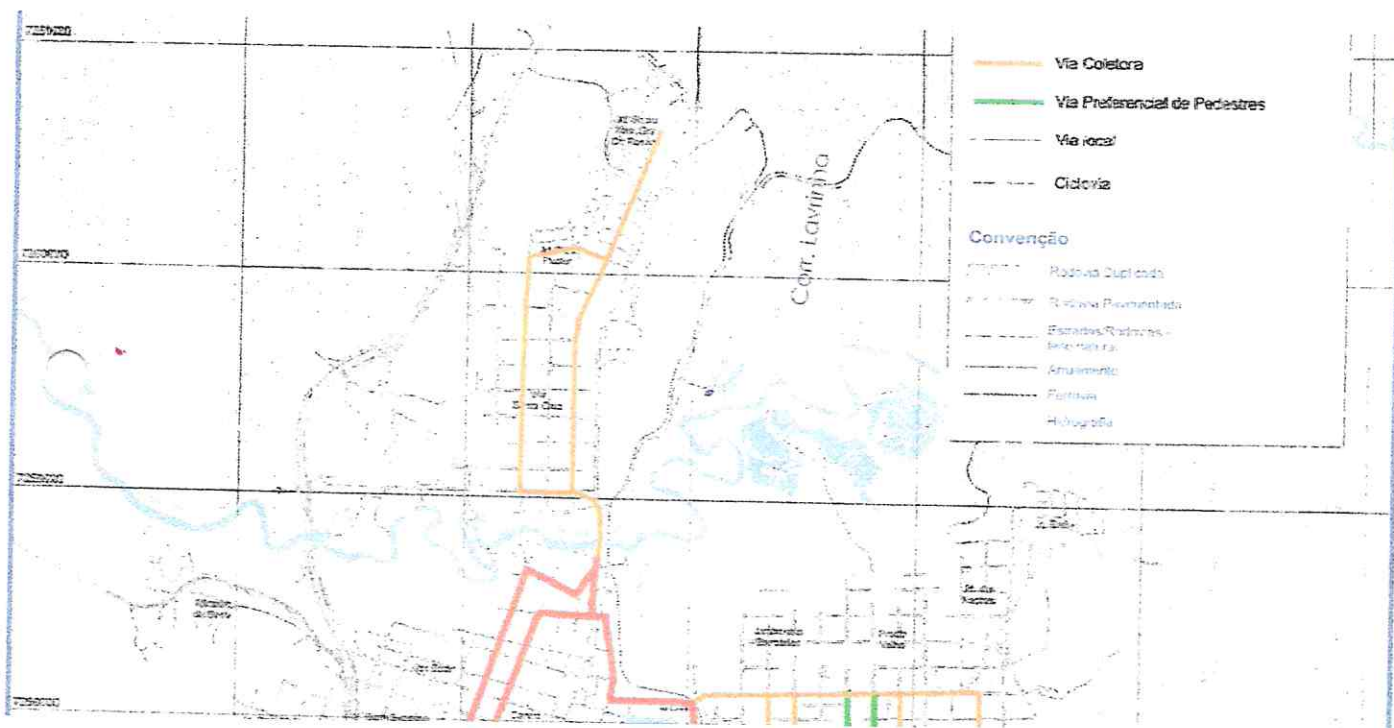

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO I – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DA SEDE DO MUNICÍPIO DE CASTRO PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/06

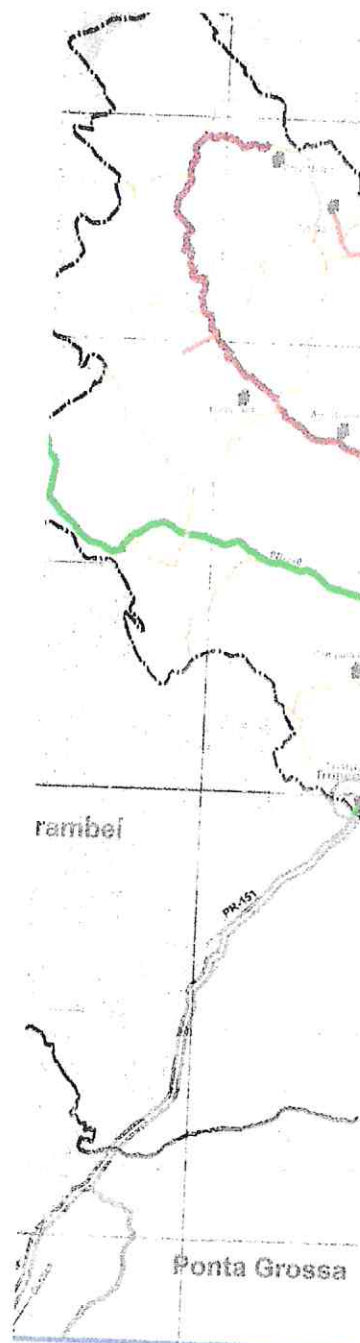




Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO II – MAPA DA HIERARQUIA VIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CASTRO

PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/06



1 - Mapa de Hierarquia Viária Integrante da Lei Complementar nº 10/06



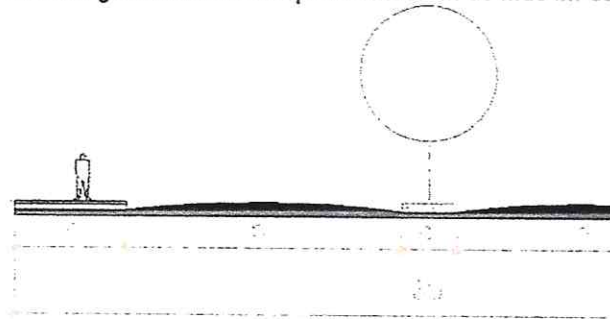
Prefeitura Municipal de Castro

ANEXO III – PERFIS VIÁRIOS

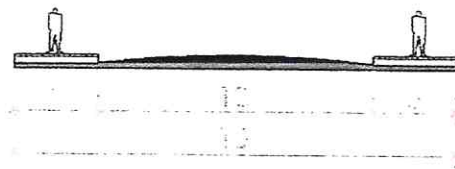
PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10/06

ANEXO III - Perfis Viários

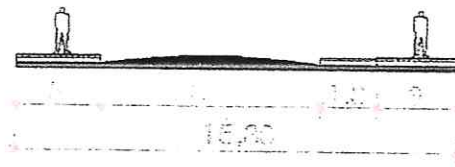
Parte integrante da Lei Complementar nº ... de ... de de



VIAS ESTRUTURAIS



VIAS COLETORAS



VIA PREFERENCIAL DE PEDEST



VIA LOCAL